



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.974 - MS (2010/0046943-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, §2º, DO CPC. RECOLHIMENTO PRÉVIO PARA CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sedimentado no STJ o entendimento de que é pressuposto objetivo do recurso o recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, ainda que a parte litigue sob os benefícios da justiça gratuita. Precedentes.

2. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.974 - MS (2010/0046943-7)

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interposto por JÚLIO CÉSAR DA SILVA contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, §2º, DO CPC. RECOLHIMENTO PRÉVIO PARA CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Sedimentado no STJ o entendimento de que é pressuposto objetivo do recurso o recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, ainda que a parte litigue sob os benefícios da justiça gratuita. Precedentes.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Em suas razões, sustentou o agravante que a concessão dos benefícios da justiça gratuita autoriza a interposição do recurso especial, dispensado o recolhimento da multa imposta anteriormente. Afirmou, assim, que a tese recursal estaria fundada em jurisprudência do STJ.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.974 - MS (2010/0046943-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a pretensão não merece acolhida.

A decisão agravada restou assim fundamentada:

Não merece ser acolhida a pretensão recursal.

Com efeito, sedimentado no STJ o entendimento de que é imperioso o recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, para o conhecimento do recurso especial, ainda que se trate de parte que litiga sob os benefícios da justiça gratuita.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO ISENTA O RECORRENTE DO RECOLHIMENTO PRÉVIO.

1. Considerando o fato de que a decisão agravada foi proferida com base em julgado regido pela sistemática do art. 543-C do CPC, o acórdão ora embargado reconheceu o caráter manifestamente protelatório do agravo regimental e aplicou multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

2. O prévio recolhimento da multa em referência é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. Portanto, a ausência de comprovante de depósito da multa implica o não conhecimento do recurso subsequente, independentemente de a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 10/02/2011; AgRg no Ag 1307359 / MS, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/11/2010; EDDcl no AgRg no REsp 1113799 / RS, rel.

Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 16/11/2009.

3. Registra-se, ainda, que o art. 3º da Lei n. 1.060/1950 delineou todas as taxas, custas e despesas as quais o beneficiário faz jus a isenção, não se enquadrando no rol ali elencado eventuais multas impostas pela atuação desleal da parte no curso da lide.

4. A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária é de proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes procrastinar nos feitos, sem sujeitar-se à aplicação das penalidades processuais.

5. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1289685/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

Das razões apresentadas pelo agravante, verifica-se que não foram trazidos argumentos capazes de afastar as conclusões da decisão agravada, pois, embora tenha transcrito julgados desta Corte, o agravo de fls. 151/154 não apresentou jurisprudência que exprima o mais recente entendimento do STJ.

Assim, ratificando o entendimento adotado na decisão agravada, confirmam-se: AgRg no Ag 1085090/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1333203/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011.

Dessa forma, não há que se alterar a decisão de fls. 145/147, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0046943-7

AgRg no
Ag 1.285.974 / MS

Números Origem: 20080138901 20080138901000102 20080138901000103

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.